



CREMEB
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA

PARECER CREMEB Nº 01/15

(Aprovado em Sessão Plenária de 20/01/2015)

PROCESSO CONSULTA Nº 000.016/14

ASSUNTO: Cobrança de honorários para deslocamento para emitir Declaração de Óbito.

RELATOR: Cons. Otávio Marambaia dos Santos

EMENTA: O exame e constatação do óbito de um paciente, com a consequente Declaração de Óbito não pode ser cobrado, por médico vinculado ao serviço público no exercício deste múnus ou quando fizer parte de equipe de empresa privada que tenha contrato com o paciente atendido ou, ainda, quando se tratar de paciente sob seus cuidados no decurso do tratamento. O ato médico de examinar e constatar o óbito, sim, poderá ser cobrado, desde que se trate de paciente particular, a quem o médico não vinha prestando assistência, devendo ser obedecidas as normas emanadas pelo CFM e a legislação da saúde pública.

DA CONSULTA:

Médico jurisdicionado ao CREMEB encaminha correspondência em caráter consultivo com o seguinte teor:

*Nós, médicos de Salvador, temos sido frequentemente submetidos a um **grande dilema ético**. Somos orientados por esse CREMEB que **nunca** recebamos honorários por emissão de atestado de óbito para nossos pacientes acompanhados em consultório ou residência.*

É fato que a expectativa de vida alonga-se e acompanhamos cada vez mais pacientes muito longevos de 90, 100 anos. Por essa consequência estatística, frequentemente somos solicitados a fazer a constatação do óbito no domicílio para expedição do atestado de óbito, mantendo a conduta humanística e solidária de nada cobrar por isso ao longo dos anos.

*Ocorre que, por essa nova realidade, quase toda semana somos solicitados a emitir um **atestado de óbito** domiciliar. E normalmente esses familiares chegam ao consultório pedindo urgência, ansiosos para que o médico se desloque imediatamente à residência para emitir o atestado de óbito.*

Desse ponto vem a consulta que fazemos aos (às) senhores (as):

- Visto que o médico precisa deslocar-se à casa do paciente falecido para constatar o óbito;

Que esse deslocamento, exame e emissão de atestado de óbito demandam às vezes duas ou mais horas, a depender da distância;

Que os familiares solicitam que o médico deixe os pacientes no consultório para resolver urgentemente o problema do paciente falecido, dado que a burocracia de alguns horários de cartório e sepultamento nos cemitérios exige pressa.

Por tudo isso exposto, pergunta-se: não seria ético cobrar da família o valor médio deixado de ganhar dos pacientes dispensados do consultório nas duas horas usadas para o deslocamento, exame e emissão do atestado de óbito?





CONSIDERAÇÕES:

O consulente deseja resolver um dilema ético qual seja o de cobrar ou não cobrar quando da constatação de um óbito e exarar a sua declaração. Alude que o CREMEB proíbe que tal cobrança seja feita. Arrola uma série de comprometimentos das atividades do médico para cumprir tal mister, o fato de que situações como estas – a constatação do óbito e o fornecimento de declaração de óbito – tem sido cada vez mais frequentes devido a existência cada vez maior de pacientes longevos e que morrem de causa natural em domicílio e o consumo do tempo para tal para justificar uma eventual cobrança.

Há evidentemente um equívoco do consulente ao afirmar que o CREMEB proíbe a cobrança de honorários no caso de emissão pelo médico de uma declaração de óbito. Não existe nenhum parecer ou resolução tanto do CFM ou do Cremeb que impeça esta cobrança. O CEM estabelece no seu capítulo VIII (Remuneração profissional) as regras para a cobrança de honorários médicos a saber: art.60 – não pode haver cobrança se não houver participação no ato médico; art.61 – não se pode deixar de estabelecer previamente o valor do procedimento; art. 65 - não se pode fazer cobrança de pacientes de instituições públicas quando nos locais públicos onde essa assistência for prestada e art.68 não realizar dupla cobrança.

Ademais é entendido por este parecerista que na assistência continuada e com honorários já estabelecidos por esta assistência não caberá a cobrança isolada da declaração de óbito porque está no bojo deste contrato. Aí a cobrança seria feita em duplicidade.

O ato isolado a nosso juízo permite que o profissional que tenha sido solicitado a fazer a constatação de um óbito por morte natural de um paciente que embora lhe seja conhecido, mas não esteja sob tratamento continuado e, portanto, sendo pago por esta assistência, possa fazer a cobrança do ato médico que irá praticar obedecido o exposto no artigo 61 do CEM: ajustar previamente o custo estimado do ato.

Não podemos, porém deixar de ressaltar que é imperativo obedecer ao que já é cediço e claro nas diversas resoluções e pareceres, bem como no documento emitido pelo ministério da Saúde.

No Manual A DECLARAÇÃO DE ÓBITO: documento necessário e importante, na página 27, item 13 lemos:

13) O médico pode cobrar honorários para emitir a DO?

O médico não pode cobrar honorários para emitir uma DO. O ato médico de examinar e constatar o óbito, sim, poderá ser cobrado, desde que se trate de paciente particular, a quem o médico não vinha prestando assistência. Entenda-se que este ato médico (diagnóstico da realidade da morte) é um exame complexo, que exige cuidadosa análise das atividades vitais, pesquisa de reflexos e registro de alguns fenômenos abióticos, como perda da consciência, perda da sensibilidade, abolição da motilidade e do tônus muscular. (Parecer nº 17/1988 do Conselho Federal de Medicina



CREMEB
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA

EXPEDIENTE CONSULTA Nº 148.0481/08

ASSUNTO: Emissão de Declaração de Óbito para paciente do PSF, falecido em domicílio.

RELATORA: Consa. Maria Madalena de Santana.

EMENTA: Compete ao médico do Programa Saúde da Família o preenchimento da Declaração de Óbito dos pacientes assistidos por este Programa, salvo em casos de morte violenta ou suspeita. "É vedado ao médico atestar óbito quando não tenha verificado pessoalmente", C.E.M. Art. 114.

PROCESSO-CONSULTA CFM Nº 2.47812001 PC/CFM/Nº 0412003

ASSUNTO: Responsabilidade pela emissão do atestado de óbito em serviços de atendimento pré-hospitalar.

RELATOR: Cons. Ricardo Fróes Camarão

EMENTA: Os médicos dos serviços de atendimento pré-hospitalar, para efeito de emissão de declaração de óbito, poderão ser considerados assistentes ou substitutos e devem obedecer ao disposto na Resolução CFM.

Nesta duas condições expostas por estas ementas de pareceres se referem a condições externas, mais ainda assim presas ao atendimento público ou em serviços pré-hospitalares. Vale lembrar que serviços pré-hospitais privados também aí se enquadram.

Prevalece, por fim, para reger tal ato o que está exposto na **RESOLUÇÃO CFM nº 17791/2005** (Publicada no D.O.U., 05 dez 2005, Seção 1, p. 121), em vigor, sobre as responsabilidades do médico quando da declaração de óbito:

Art. 2º Os médicos, quando do preenchimento da Declaração de óbito, obedecerão as seguintes normas:

1) Morte natural:

I. Morte sem assistência médica:

a) Nas localidades com Serviço de Verificação de Óbitos (SVO):

A Declaração de Óbito deverá ser fornecida pelos médicos do SVO;

b) Nas localidades sem SVO

A Declaração de Óbito deverá ser fornecida pelos médicos do serviço público de saúde mais próximo do local onde ocorreu o evento; na sua ausência, por qualquer médico da localidade.

II. Morte com assistência médica:

a) A Declaração de Óbito deverá ser fornecida, sempre que possível, pelo médico que vinha prestando assistência ao paciente.

b) A Declaração de Óbito do paciente internado sob regime hospitalar deverá ser fornecida pelo médico assistente e, na sua falta por médico substituto pertencente à instituição.



CREMEB
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA

- c) A declaração de óbito do paciente em tratamento sob regime ambulatorial deverá ser fornecida por médico designado pela instituição que prestava assistência, ou pelo SVO;
- d) A Declaração de Óbito do paciente em tratamento sob regime domiciliar (Programa Saúde da Família, internação domiciliar e outros) deverá ser fornecida pelo médico pertencente ao programa ao qual o paciente estava cadastrado, ou pelo SVO, caso o médico não consiga correlacionar o óbito com o quadro clínico.

CONCLUSÃO:

Malgrado a afirmação de que o CREMEB proíbe a cobrança por parte do profissional médico da constatação de óbito e da emissão da Declaração de óbito, não há respaldo para esta colocação. Toda a norma encontrada reforça os cuidados e a responsabilidade que recai sobre o médico na emissão de tal documento, alertando, aí sim, para a obediência a critérios bem estabelecidos para que não incorra em erro profissional e até em crime. Não há vedação à cobrança do ato médico de examinar e constatar o óbito. A emissão da declaração de óbito é o documento decorrente deste ato médico.

Não cabe a cobrança quando se tratar de profissional vinculado ao serviço público e quando do exercício deste múnos: seja o caso dos profissionais do Programa de Saúde da Família e no atendimento pré-hospitalar tanto público quanto privado. Nesta última condição, serviço privado, quando fizer parte de equipe da empresa que tem contrato com o paciente assistido.

Nada impede, portanto que - ajustado com a família - possa o médico cobrar os seus honorários quando isoladamente for solicitado a fazer uma constatação de óbito e exarar a consequente Declaração de óbito, obedecidas para tal as normas emanadas pelo CFM para este ato e a legislação da saúde pública.

Este o parecer S.M.J.

Salvador, 20 de janeiro de 2015.

CONS. OTÁVIO MARAMBAIA DOS SANTOS
PARECERISTA

